

Proc. TC-021.933/2013-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos que integram os autos, com destaque para a derradeira instrução técnica (peça 9), manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Selog (peças 9 a 11), no sentido de considerar regular com ressalva a execução do montante transferido em função do Convênio 2.824/2003 (Siafi 498344), cujo objetivo era a aquisição de unidade móvel de saúde, a fim de arquivar as presentes contas, dentre outras providências.

A coincidência das datas do recibo de pagamento (peça 1, p. 58), da nota fiscal (peça 1, p.56) e do pagamento registrado em extrato bancário (peça 1, p. 80 e 94) sustentam a conclusão de regularidade das contas do referido convênio, mesmo reconhecendo que há problemas que impõem ressalva à execução.

Ministério Público, em 7 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador